



# INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 27 DE ABRIL DE 2020

Nesta Edição:

## **INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

***Afastamento de cláusulas de fidelidade em contratos firmados antes da decretação da calamidade pública do coronavírus***

PL 02021/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) 8

***Produção de bens e insumos por empresas públicas e privadas durante a pandemia conforme estabelecido pelo Poder Público***

PL 01759/2020 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS) 8

***Regime Jurídico Temporário de Contratos Públicos durante a pandemia***

PL 01971/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP) 9

***Dedução do IRPF e IRPJ de doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica voltado para o enfrentamento da Covid-19***

PL 02027/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO) 11

***Criação do Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao Coronavírus***

PL 02065/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA) 11

***Concessão de licença compulsória nos casos de emergência nacional***

PL 01462/2020 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP) 12

***Responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de qualidade de produtos adquiridos no exterior***

PL 02002/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA) 12

***Sustação de dispositivos que proíbem a importação de bens de consumo usados***

PDL 00154/2020 da deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) 13



<b><i>Suspensão temporária do pagamento de empréstimos bancários de MPes</i></b>	
PL 01359/2020 do senador Prisco Bezerra (PDT/CE)	13
<b><i>Isenção temporária do Simples para empresas com faturamento até 1,2 milhões de reais</i></b>	
PLP 00100/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)	13
<b><i>Desconto em financiamento para MPE que comprar de agricultura familiar</i></b>	
PL 01585/2020 do deputado Helder Salomão (PT/ES)	14
<b><i>Facilitação temporária para Microempresas nas contratações públicas</i></b>	
PL 01938/2020 do deputado Rosana Valle (PSB/SP)	14
<b><i>Atuação judicial do Ministério Público em crimes contra a ordem econômica</i></b>	
PL 01332/2020 do deputado Lincoln Portela (PL/MG)	15
<b><i>Sustação de resolução da Anvisa que dispensa empresas de autorizações sanitárias para importar e produzir produtos para o combate da COVID-19</i></b>	
PDL 00152/2020 do deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	16
<b><i>Repactuação das operações de crédito rural para 30 de dezembro de 2021</i></b>	
PL 01723/2020 do deputado Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)	17
<b><i>Medidas para o controle de abusos contra o consumidor na vigência de estado de emergência</i></b>	
PL 01453/2020 do senador José Serra (PSDB/SP)	18
<b><i>Reequilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor em caso de surto, epidemia ou pandemia</i></b>	
PL 01520/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)	18
<b><i>Controle estatal de preços em período de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública</i></b>	
PL 01008/2020 do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE)	19
<b><i>Tipificação da elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços como infração penal</i></b>	
PL 01550/2020 do deputado Márcio Marinho (Republicanos/BA)	19
<b><i>Proibição do aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais e de suspensão dos serviços de concessionárias públicas por inadimplência</i></b>	
PL 01687/2020 da deputada Erika Kokay (PT/DF)	20
<b><i>Proibição de modificações contratuais por instituições financeiras e fornecedores durante períodos de estado de calamidade pública</i></b>	
PL 01730/2020 do deputado Delegado Pablo (PSL/AM)	20
<b><i>Tipificação de crime contra as relações de consumo o aumento de preço dos produtos ou serviços sem justa causa durante pandemias</i></b>	
PL 01968/2020 do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)	20



<b><i>Renegociação das dívidas dos estados com a União, prevista originalmente no Plano Mansueto</i></b>	
PLP 00101/2020 do deputado Pedro Paulo (DEM/RJ)	21
<b><i>Princípio de autonomia da vontade em contratos internacionais</i></b>	
PL 01038/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	22
<b><i>Suspensão da lavratura e do registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida</i></b>	
PL 01376/2020 do deputado Franco Cartafina (PP/MG)	23
<b><i>Criação de Fundo para combate aos efeitos socioeconômicos do coronavírus</i></b>	
PL 01607/2020 do deputado Roberto de Lucena (Podemos/SP)	23
<b><i>Suspende os efeitos do protesto de títulos e documentos por inadimplência decorrente da diminuição dos rendimentos do devedor devido à pandemia</i></b>	
PL 01746/2020 do deputado Francisco Jr. (PSD/GO)	23
<b><i>Suspensão das ações de recuperação judicial durante a pandemia</i></b>	
PL 01781/2020 do deputado Domingos Neto (PSD/CE)	23
<b><i>Controle de preços, produção e transporte de bens e produtos essenciais ao combate de epidemias e pandemias</i></b>	
PL 01792/2020 do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	24
<b><i>Suspensão temporária, por motivo inadimplência, da lavratura e do registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida</i></b>	
PL 01847/2020 do deputado Vicentinho (PT/SP)	24
<b><i>Diretrizes para a LDO 2021 - Sistema S</i></b>	
PLN 00009/2020 do Poder Executivo	25
<b><i>Suspende o pagamento de precatórios durante a pandemia</i></b>	
PDL 00116/2020 do senador Otto Alencar (PSD/BA)	25
<b><i>Logística reversa de lâmpadas fluorescentes</i></b>	
PL 02062/2020 do senador Jorge Kajuru (Cidadania/GO)	25
<b><i>Ampliação de pena pelo crime incêndio em florestas</i></b>	
PL 01974/2020 da deputada Bia Cavassa (PSDB/MS)	26
<b><i>Estabilidade de empregados de empresas que tenham se beneficiado de operações crédito junto a bancos públicos</i></b>	
PL 01972/2020 do deputado João Daniel (PT/SE)	26
<b><i>Prorrogação do fim da licença maternidade em decorrência do coronavírus</i></b>	
PL 02011/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	26
<b><i>Percepção do seguro desemprego independentemente de carência</i></b>	
PL 01719/2020 do deputado José Nelto (Podemos/GO)	27



<b><i>Determinação de trabalho remoto aos trabalhadores incluídos nos grupos de risco do coronavírus</i></b>	
PL 02019/2020 do senador Romário (Podemos/RJ)	27
<b><i>Antecipação da comemoração de feriados do ano de 2020</i></b>	
PL 02026/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	27
<b><i>Determinação de trabalho remoto aos trabalhadores incluídos nos grupos de risco do coronavírus</i></b>	
PL 01615/2020 da deputada Marília Arraes (PT/PE)	27
<b><i>Instituição de Fundo Garantidor para investimento regional</i></b>	
PEC 00013/2020 da senadora Leila Barros (PSB/DF)	28
<b><i>Alongamento de financiamento e crédito subsidiado para enfrentamento da calamidade</i></b>	
PLP 00093/2020 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	28
<b><i>Criação da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE)</i></b>	
PL 01321/2020 do deputado Enio Verri (PT/PR)	29
<b><i>Suspensão de pagamento de financiamentos por empresas prejudicadas pela calamidade do coronavírus</i></b>	
PL 01401/2020 do deputado Marx Beltrão (PSD/AL)	30
<b><i>Destinação ao crédito dos recursos não recolhidos decorrentes da redução dos compulsórios pelo Banco Central</i></b>	
PL 01433/2020 do deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	31
<b><i>Suspensão da cobrança de pagamento de prestações de qualquer contrato mútuo, empréstimo ou financiamento bancário concedido à pessoa natural ou jurídica</i></b>	
PL 01625/2020 do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	31
<b><i>Concessão de crédito mesmo com dívidas tributárias</i></b>	
PL 01728/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	31
<b><i>Autorização para securitização de dívidas no valor de até 20 mil reais</i></b>	
PL 01925/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	32
<b><i>Instituição de contrapartidas para acesso às medidas de enfrentamento do coronavírus</i></b>	
PL 01958/2020 da deputada Erika Kokay (PT/DF)	32
<b><i>Equipara condições de financiamentos aos setores industrial e comercial para o setor agrícola</i></b>	
PL 01987/2020 do deputado Fábio Ramalho (MDB/MG)	32
<b><i>Criação de título do Tesouro Nacional "Tesouro Verde e Amarelo" para o financiamento de ações de enfrentamento ao coronavírus</i></b>	
PL 02082/2020 do deputado Jhc (PSB/AL)	33



<b><i>Vedação do reajuste de tarifas de serviços públicos durante o ano de 2020</i></b>	
PL 01292/2020 do deputado Helder Salomão (PT/ES)	33
<b><i>Proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica e de água às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento</i></b>	
PL 01386/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)	33
<b><i>Suspensão da cobrança e proibição do corte, pelo período de calamidade pública, dos serviços públicos de telefonia, luz, água, internet e gás</i></b>	
PL 01422/2020 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	34
<b><i>Geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica</i></b>	
PL 01513/2020 do deputado João Daniel (PT/SE)	34
<b><i>Proibição da suspensão de fornecimento de serviços essenciais enquanto perdurar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública</i></b>	
PL 01619/2020 do deputado Gildenemyr (PL/MA)	36
<b><i>Isenção de tarifas de energia para consumidores de baixa renda custeados por recursos de eficiência energética</i></b>	
PL 01664/2020 do deputado Luis Tibé (Avante/MG)	37
<b><i>Proibição da suspensão de fornecimento de serviços de água, luz e gás encanado por falta de pagamento durante a pandemia da COVID-19</i></b>	
PL 01921/2020 do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ)	37
<b><i>Suspensão por 90 dias do pagamento das tarifas de água, esgoto e de energia elétrica</i></b>	
PL 02047/2020 do deputado Roberto de Lucena (Podemos/SP)	37
<b><i>Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas</i></b>	
PLP 00103/2020 do deputado João Daniel (PT/SE)	38
<b><i>Instituição de empréstimo compulsório para instituições financeiras</i></b>	
PLP 00105/2020 do deputado Valmir Assunção (PT/BA)	38
<b><i>Suspensão de inclusão em cadastro de proteção ao crédito</i></b>	
PL 01298/2020 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO)	39
<b><i>Instituição do Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e às Empresas e de Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego devido ao coronavírus</i></b>	
PL 01370/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE)	40
<b><i>Isenção, por três meses, do pagamento da CSLL, IRPJ e contribuição previdenciária</i></b>	
PL 01382/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	42
<b><i>Suspensão e moratória do pagamento de PIS, Cofins e Contribuições Previdenciárias por conta da pandemia</i></b>	
PL 01388/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	42



<b><i>Moratória de débitos para com a União devido ao coronavírus</i></b>	
PL 01926/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	42
<b><i>Utilização do câmbio de 31/12/19 para os tributos federais sobre a importação</i></b>	
PL 01946/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)	43
<b><i>Isenção da cobrança de PIS/COFINS para empresas que adaptarem sua planta industrial para produção de itens de combate ao coronavírus</i></b>	
PL 02006/2020 da deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	43
<b><i>Instituição de Fundo para Combate à Epidemia, por meio de contribuição sobre o lucro de instituições financeiras</i></b>	
PL 02042/2020 do deputado Dr. Leonardo (Solidariedade/MT)	43
<b><i>Subvenção econômica do salário de empregados de empresas que não demitirem durante a pandemia</i></b>	
PL 01323/2020 do deputado Enio Verri (PT/PR)	44
<b><i>Prorrogação da entrega da DIRPF</i></b>	
PL 01901/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP)	45
<b><i>Reabertura dos prazos do "Refis da Crise" e do "Refis das Autarquias e Fundações"</i></b>	
PL 01966/2020 do deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	45
<b><i>Contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio</i></b>	
PL 01807/2020 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS)	46
 <b><u>INTERESSE SETORIAL</u></b>  	
<b><i>Proibição da elevação do preço de alimentos da cesta básica durante o estado de calamidade pública</i></b>	
PL 01610/2020 do senador Marcos do Val (Podemos/ES)	46
<b><i>Desoneração de automóveis e caminhões em decorrência do coronavírus</i></b>	
PL 01952/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	46
<b><i>Suspensão de cobrança das parcelas de financiamento do Programa Minha Casa Minha enquanto durar o estado de calamidade pública</i></b>	
PL 02010/2020 da deputada Natália Bonavides (PT/RN)	47
<b><i>Desoneração da venda no mercado interno da indústria pesqueira</i></b>	
PL 01769/2020 do deputado Zé Vitor (PL/MG)	47
<b><i>Elevação das alíquotas da COFINS sobre a venda no mercado interno e exportação de bebidas alcoólicas e cigarros</i></b>	
PL 00897/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	47



<b><i>Suspensão do pagamento das faturas de energia elétrica das unidades consumidoras classificadas como residenciais</i></b>	
PL 01698/2020 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)	48
<b><i>Desoneração da indústria de autopeças e pneumáticos nacional devido ao coronavírus</i></b>	
PL 01939/2020 do deputado Felício Laterça (PSL/RJ)	48
<b><i>Estabelecimento de linha especial de crédito aos fabricantes de álcool em gel para financiamento de suas atividades durante o estado de calamidade pública</i></b>	
PL 01706/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	48
<b><i>Isenção do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda no mercado interno de álcool pessoal, líquido ou em gel</i></b>	
PL 01717/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	49
<b><i>Disciplinamento da recolocação de produtos eletrônicos e a identificação da prática em embalagem</i></b>	
PL 01697/2020 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)	49
<b><i>Revogação da Lei do REPETRO</i></b>	
PL 02009/2020 da deputada Natália Bonavides (PT/RN)	49

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
**LEGISDATA**



# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### *Afastamento de cláusulas de fidelidade em contratos firmados antes da decretação da calamidade pública do coronavírus*

**PL 02021/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)**, que "Autoriza o afastamento de cláusulas de fidelidade em contratos firmados antes da decretação da calamidade pública do coronavírus".

Considera nulas as cláusulas de fidelidade em contratos vigentes e firmados antes da decretação, pelo poder público federal, de estado de calamidade pública.

#### *Produção de bens e insumos por empresas públicas e privadas durante a pandemia conforme estabelecido pelo Poder Público*

**PL 01759/2020 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)**, que "Dispõe sobre a criação do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP) para assegurar a reorganização do setor produtivo e econômico com o objetivo de gerar insumos essenciais que visem a proteção das equipes de saúde e da população frente à pandemia de COVID-19; institui o Fundo Emergencial de Reversão Produtiva e dá outras providências".

Cria o Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP), durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, para obrigar indústrias e empresas, públicas ou privadas a produzirem bens e insumos necessários para o combate à pandemia do novo coronavírus no Brasil.

**Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (CGPERP)** - compete ao Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reversão Produtiva - CGPERP definir os setores prioritários que passarão ao controle da União, bem como os bens que serão produzidos e as diretrizes técnicas e administrativas.

**Composição do CGPERP** - será composto por 23 membros, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, distribuídos:

- I - 4 representantes de instituições de pesquisa científica e universidades públicas, escolhidos e designados por meio da respectiva comunidade acadêmica;
- II - 2 representantes do Ministério da Saúde;
- III - 1 representante do Ministério da Economia;
- IV - 2 representantes da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);
- V - 2 representantes da ANVISA;
- VI - 2 representantes do Conselho Nacional de Saúde (CNS);
- VII - 2 representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- VIII - 1 representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- IX - 1 representante do SENAI;
- X - 1 representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- XI - 1 representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- XII - 1 representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq);
- XIII - 1 representante da Capes;
- XIV - 1 representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- XV - 1 representante de Sindicato dos Trabalhadores da área de saúde.

A Direção Executiva do CGPERP será constituída por 5 membros, entre aqueles do Ministério da Saúde, SBPC, Fiocruz, CNS, SENAI.



Os estados membros e o Distrito Federal poderão instituir comitês gestores estaduais de reconversão produtiva, com objetivo de auxiliar a União na elaboração, execução e fiscalização do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP).

Os bens e serviços produzidos ou redirecionados por meio da intervenção direta ou indireta atenderão às demandas emergenciais relacionadas a proteção das equipes de saúde e hospitais, insumos essenciais para a prevenção de pandemias, como álcool gel e máscaras, construção e utilização emergencial de leitos hospitalares e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), produção de testes rápidos e exames de diagnóstico, entre outros.

**Reconversão produtiva direta** - a União, por meio do CGPERP, assumirá diretamente, ou delegará, os meios de produção e a tecnologia necessária, sejam de propriedade pública ou privada, para a produção de bens e serviços essenciais necessários ao combate à pandemia.

Poderá ser estabelecida indenização em títulos da dívida de reconversão, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo máximo de 10 anos, a partir do ano seguinte ao fim da decretação de calamidade pública para as empresas confiscadas.

**Reconversão produtiva indireta** - o CGPERP assegurará subvenção econômica para as empresas que tenham interesse em realizar a reorientação produtiva de acordo com parâmetros técnicos estabelecidos.

**Contratação de trabalhadores** - a União poderá contratar trabalhadores em caráter temporário e/ou utilizar a força de trabalho da empresa em situação de intervenção, arcando com os custos referentes aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa.

A União fará a reorientação produtiva destinada a ampliar a oferta de bens e serviços que também estejam enquadrados em uma das situações:

- I - Não possuam oferta interna (produção nacional) suficiente para o atendimento da demanda emergencial;
- II - Que estejam indisponíveis para importação ou que estejam sendo negociados no mercado internacional com preços 30% superiores aos praticados antes da pandemia.

**Fundo Emergencial de Reversão Produtiva (FERP)** - destinado a assegurar o financiamento do PERP, cujos recursos serão de créditos extraordinários em valor a ser definido pelo Comitê Gestor

A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a empresas, via subvenção, deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência.

O Poder Público deverá assegurar a distribuição e alocação preferencial dos produtos, bens e instalações oriundas do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP), de forma gratuita e periódica, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda.

### *Regime Jurídico Temporário de Contratos Públicos durante a pandemia*

**PL 01971/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)**, que "Institui o Regime Jurídico Temporário de Contratos Públicos".

#### **Regras temporárias para contratos públicos**

Os contratos firmados pela administração pública federal, estadual, distrital ou municipal poderão:

I- ser objeto de aditivo de prazo por período superior àquele inicialmente fixado pelo contrato ou pela respectiva lei de regência, na hipótese de sua vigência se encerrar durante o estado de calamidade pública; e

II- ser objeto de aditivo quantitativo superior aos limites da respectiva lei de regência para os casos de prestação ou execução de serviços de natureza continuada ou de entrega de bens.

**Termo aditivo aos contratos** - o aditivo é limitado ao prazo necessário à realização de nova licitação após o término do estado de calamidade no respectivo ente federativo, com prazo não superior a 120 dias. Também poderão superar os limites percentuais legalmente instituídos, desde que devidamente justificado.

**Obras e serviços** - o pagamento das obras e serviços fica dispensado da aferição e aprovação prévia das medições de obras e serviços, as quais deverão ser realizadas em prazo não superior a 90 dias após o término da decretação do estado de calamidade.

Fica suspensa a necessidade de aprovações, licenças e autorizações prévias para a execução de obras e serviços, salvo determinação expressa do ente contratante em sentido diverso, que serão obtidas após o término da calamidade.

A ordem cronológica de pagamento poderá ser relativizada desde que seja para priorizar pagamento relativos às contratações que tenham a finalidade ao combate à COVID-19.

Após cessado o período da decretação do estado de calamidade, caso as medições apresentem inconsistências injustificáveis, os valores serão glosados das medições seguintes.

Os entes federativos, por ocasião da decretação do estado de calamidade, deverão manter ativas as contratações firmadas, sempre que possível, facultando a negociação do passivo junto ao contratado, de forma a evitar a descontinuidade da prestação dos serviços ou da imputação ao particular das consequências do inadimplemento por parte da administração.

**Prorrogação das atas de registro de preços** - em caráter excepcional, demonstrada a vantagem para a sua manutenção e a compatibilidade de preços, as atas de registro de preços cujo prazo de vigência se encerre durante o estado de calamidade pública, poderão ser prorrogadas por mais um ano.

As certidões negativas ou as positivas com efeito de negativa, que atestem a regularidade fiscal da contratada, serão prorrogadas pelo prazo de 120 dias, caso o seu vencimento se dê durante o período de decretação do estado de calamidade do respectivo ente federativo.

### **Contratos de concessão**

Suspende, em caráter excepcional, a aplicação de quaisquer sanções ou penalidades contratuais e ou regulatórias relativas à prestação de serviços não essenciais e à execução de obras de ampliação de capacidade, melhorias e implantação de novos equipamentos operacionais, durante a calamidade pública vigente no respectivo ente federativo.

**Equilíbrio econômico-financeiro** - deverá ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou contratação, desde que haja um nexo causal entre a inadimplência contratual detectada e o estado de pandemia, a ser devidamente demonstrado nos autos do competente processo administrativo.

**Manutenção de empregados** - as concessionárias deverão manter efetivo de pessoal suficiente e compatível com o atendimento dos parâmetros de desempenho essenciais à prestação de serviço.

**Atividades das concessionárias** - deverão ser priorizadas as atividades relativas às medidas de enfrentamento ao coronavírus, prezando pela logística nacional, com especial atenção ao transporte de cargas em geral, de passageiros e de numerário, e à segurança viária.

**Flexibilização das atividades** - os atendimentos essenciais, nele incluído o serviço médico aos usuários, não serão objeto de flexibilização. As demais atividades poderão ser flexibilizadas, desde que não afete a disponibilidade do serviço.

**Prazos contratuais para a reparação de não conformidades** - deverão ser considerados em dobro, cabendo ao Poder Concedente, ao Parceiro Público e às Agências Reguladoras estabelecer parâmetros a serem observados pelos concessionários e parceiros privados, e considerar essa flexibilização para fins de fiscalização.

**Relatório de níveis de serviço** - suspende, pelo período que remanescer vigente a decretação de calamidade pública no respectivo ente federativo, a entrega de relatório de níveis de serviço, podendo ser realizado até 90 dias após o término do estado de calamidade ou em data prevista atualmente para cada concessionária, o que for maior.

**Contratos de concessão ou parcerias público-privadas** - no âmbito de contratos de concessão ou das parcerias público-privadas, poderão ser adotadas as medidas:

- I - suspensão da aplicação de fatores de dedução relativos ao pagamento da contraprestação pública vinculados a desempenho;
- II - a revisão de marcos e prazos para realização de investimentos;
- III - a revisão do prazo do contrato;
- IV - a suspensão de processos de aplicação de penalidade em curso;
- V - a não instauração de processos de aplicação de penalidade;
- VI - outras medidas análogas voltadas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das condições da prestação do serviço público ou da infraestrutura concedidos.

### **Transporte público coletivo**

Independentemente do regime de contratação de particulares para a prestação dos serviços de transporte público coletivo, fica assegurado ao contratado o pagamento dos custos mínimos de manutenção da frota e de manutenção da força de trabalho enquanto perdurar as medidas que reduzem a utilização do sistema público de transporte coletivo. Os valores apurados deverão ser pagos regularmente, de forma a evitar a descontinuidade dos serviços ou quebra do capital de giro em detrimento dos empregos mantidos.

## **DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO**

### *Dedução do IRPF e IRPJ de doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica voltado para o enfrentamento da Covid-19*

**PL 02027/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)**, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica voltado para o enfrentamento da Covid-19 executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e física".

Permite a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica voltado para o enfrentamento da Covid-19 executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), da base de cálculo do IRPJ e do IRPF referente ao ano calendário de 2020.

**Pessoas jurídicas** - poderão ser deduzidas as doações até o limite de 1,5% do lucro operacional.

**Pessoas físicas** - poderão ser deduzidas as doações até o limite de R\$ 3.561,50.

### *Criação do Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao Coronavírus*

**PL 02065/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA)**, que "Cria Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao Coronavírus - Covid-19".

Cria o Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao Coronavírus - Covid-19.

**Finalidade** - o Programa tem por finalidade custear atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no âmbito da pesquisa básica e aplicada, em particular das Ciências Biológicas e da Saúde, Exatas e da Terra, Sociais e Humanas, e Engenharias, destinadas ao estudo, análise e desenvolvimento de soluções de enfrentamento e mitigação de doenças virais em território nacional.

**Recursos** - fica a União obrigada a destinar, no exercício de 2020, 500 milhões de reais para o Programa.

**Execução orçamentária** - os recursos serão executados por meio de chamadas públicas ou encomendas da Finep e do CNPq e serão custeados com o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial da União, referente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT.

### *Concessão de licença compulsória nos casos de emergência nacional*

**PL 01462/2020 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP)**, que "Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional".

Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou do pedido de patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

**Concessão da licença compulsória por emergência nacional** - a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS ou de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes enseja automaticamente a concessão da licença compulsória de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência, tais como vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas.

**Vigência** - a concessão da licença compulsória passa a vigor a partir da respectiva declaração de emergência de saúde pública internacional ou nacional independentemente da constatação de que o titular da patente ou do pedido de patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende às necessidades decorrentes da situação de emergência.

**Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)** - cabe ao INPI publicar a relação de patentes e pedidos de patente e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotar a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo referente a cada patente ou pedido de patente na medida em que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

**Condições** - no caso da licença compulsória concedida, se aplicam as seguintes condições:

- a) a licença terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública.
- b) a remuneração do titular da patente é fixada em 1,5% sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença. No caso de pedido de patente, a remuneração só será devida a partir da data de concessão da patente, caso a patente seja concedida.
- c) o titular das patentes ou pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos, devendo o respectivo Poder Público assegurar a proteção cabível dessas informações contra a concorrência desleal e práticas comerciais desonestas.

**Licença compulsória, temporária e não exclusiva** - durante o estado de emergência em saúde da pandemia de COVID-19, fica concedida licença compulsória, temporária e não exclusiva para autorizar a exploração de patentes e pedidos de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular de tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de pessoas infectadas com o coronavírus, em especial, vacinas; medicamentos e correlatos; exames diagnósticos complementares e kits laboratoriais; equipamentos de saúde e outros dispositivos; insumos para a elaboração de produtos de interesse para a saúde; outras tecnologias úteis.

## **COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

### *Responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de qualidade de produtos adquiridos no exterior*

**PL 02002/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)**, que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre garantia de produto adquirido no exterior".

No caso de produto adquirido no exterior, o fabricante com sede no Brasil ou seu representante aqui sediado respondem pelos vícios de qualidade, devendo o consumidor comprovar a aquisição do produto mediante a apresentação de documento fiscal com informações referentes ao País de origem e à data de compra.

Em se tratando de reparo, e na impossibilidade de executá-lo no Brasil, o fornecedor aqui sediado deve arcar com os custos da remessa do produto ao exterior e o seu devido retorno.

Na inviabilidade de reparo, no prazo máximo de 120 dias, o fornecedor aqui sediado deve importar produto novo ou substituir por produto disponível no Brasil da mesma espécie ou superior ao modelo defeituoso.

### *Sustação de dispositivos que proibem a importação de bens de consumo usados*

**PDL 00154/2020 da deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)**, que "Susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011, que 'dispõe sobre operações de comércio exterior', e o art. 27 da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991, que 'dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona'".

Susta os efeitos de dispositivos da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011 e da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991 para permitir a importação de bens de consumo usados.

## **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

### *Suspensão temporária do pagamento de empréstimos bancários de MPes*

**PL 01359/2020 do senador Prisco Bezerra (PDT/CE)**, que "Dispõe sobre a prorrogação de parcelas de empréstimo bancário, bem como sobre a suspensão da incidência de juros, de microempresários individuais e microempresas, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, pelo período de três meses ou durante o estado de calamidade pública, o que for maior".

As instituições financeiras bancárias deverão suspender a cobrança das faturas de empréstimos de microempresários individuais e microempresas, bem como a aplicação de juros e multas devido ao não pagamento dos empréstimos, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Ficam excluídas desses benefícios todas as instituições financeiras, farmácias e drogarias alopáticas, mercados, armazéns e mercearias, hospitais e clínicas de saúde.

A suspensão das cobranças descritas no caput deve perdurar no mínimo por três meses ou pelo período da calamidade pública, o que for maior.

### *Isenção temporária do Simples para empresas com faturamento até 1,2 milhões de reais*

**PLP 00100/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)**, que "Dispõe sobre a concessão de isenção para os Tributos Federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional e dá outras providências".

Concede isenção de impostos para as empresas do Simples Nacional com faturamento de até R\$ 1,2 milhões, nos meses em que o seu faturamento apresentar decréscimo de, ao menos, 20% em relação a igual período do ano anterior.

**Contrapartida** - as empresas não poderão demitir seus funcionários até 30 de abril de 2021, nem aqueles que venham a ser admitidos após 31 de março de 2020.

A isenção será concedida em cada período de apuração até o limite do valor da folha de pagamentos da empresa optante.

### *Desconto em financiamento para MPE que comprar de agricultura familiar*

**PL 01585/2020 do deputado Helder Salomão (PT/ES)**, que "Estabelece benefício a empresas que adquirirem produtos da agricultura familiar e dá outras providências".

Determina benefícios para MPEs que adquirirem produtos da Agricultura Familiar, por meio de desconto em parcelas vincendas de financiamento junto a bancos públicos, de acordo com os percentuais mínimos de compras:

- I - a partir de 30%, desconto de 20%;
- II - de 50% a 80%, desconto de 30%;
- III - acima de 80%, desconto de 40%.

A comprovação de compra de produtos da agricultura familiar e os percentuais de produtos adquirido pela empresa se dará através de nota fiscal e a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

### *Facilitação temporária para Microempresas nas contratações públicas*

**PL 01938/2020 da deputada Rosana Valle (PSB/SP)**, que "Dispõe sobre os pagamentos feitos pela Administração Pública, em razão de contrato administrativo, ao Microempreendedor Individual e a Micro Empresa, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências".

Com relação ao MEI - microempreendedor individual e à Microempresa, suspende a possibilidade de rescisão de contrato o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados.

Determina que o pagamento devido pela Administração Pública ao MEI e à Microempresa, decorrente de obra, serviço ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, deve ser feito em no máximo 30 dias, após a apresentação da Nota fiscal concernente ao objeto do contrato. A demora superior a 30 dias constitui motivo justificador para rescisão do contrato, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que ocorra o adimplemento.

Dispensa, a partir da calamidade pública, o MEI (pelo prazo de 12 meses) e a Microempresa (pelo prazo de 6 meses) da apresentação das seguintes certidões:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

**Vedação** - fica vedado obstar a participação do MEI e da Microempresa em certames públicos em razão de eventuais irregularidades fiscais ou trabalhistas, decorrentes dos motivos que ensejaram a calamidade pública inerente ao Covid-19.

## DEFESA DA CONCORRÊNCIA

### *Atuação judicial do Ministério Público em crimes contra a ordem econômica*

**PL 01332/2020 do deputado Lincoln Portela (PL/MG)**, que "Define os crimes contra a ordem econômica, fixa competência criminal federal e estadual para os mesmos crimes, define a legitimidade do Ministério Público no âmbito cível para as causas em que estejam sendo analisados atos infrativos à ordem econômica e suas consequências e dá outras providências, nos termos do inciso I do artigo 22, dos incisos I, IV e VI do artigo 109 e dos artigos 127 e 128 da Constituição Federal".

Trata da atuação judicial do Ministério Público em crimes contra a ordem econômica.

### **Crimes contra a Ordem Econômica**

Constituem crimes contra a ordem econômica, sendo a pena reclusão, de dois a cinco anos, e multa:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;  
II - firmar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**Competência estadual** - nos crimes previstos, a competência será estadual nas hipóteses em que a conduta analisada se inserir em mercado relevante local ou regional que não ultrapasse as divisas de um estado da Federação.

**Competência federal** - nos crimes previstos, a competência será federal nas seguintes hipóteses:

- I - quando ofender diretamente a bem ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal;
- II - quando a conduta analisada inserir-se em mercado relevante que abranja mais de um estado da Federação,
- III - quando a conduta analisada se inserir em mercado relevante nacional ou mesmo com reflexos no exterior.

**Agravamento da pena** - são circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas:

- I - ocasionar grave dano à coletividade;
- II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
- III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde;
- IV - a reincidência.

**Multa** - a pena de multa será fixada entre 10 e 360 dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a R\$ 1.000,00 nem superior a R\$ 1 milhão.

**Reclusão** - a pena de reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a R\$ 50 mil até R\$ 500 milhões.

Não se admite a conversão para pena de multa quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - quando a condenação for superior a pena de três anos de reclusão;
- II - quando o réu for reincidente em crime doloso previsto nesta Lei.

**Aplicação das penas** - na aplicação de penas, será levada em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a consumação ou não da infração;
- V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
- VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado.

**Diminuição da pena** - caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

**Associação criminosa** - nos crimes cometidos em associação criminosa, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

#### **Legitimação do Ministério Público Federal nas causas cíveis**

**Ministério Público Estadual** - nas causas cíveis, que apurem condutas infrativas da ordem econômica ou reflexos delas decorrentes ou mesmo tenham por objeto questões estruturais do mercado, a legitimidade será do Ministério Público Estadual nas hipóteses em que a conduta analisada inserir-se em mercado relevante local ou regional que não ultrapasse as divisas de um estado da Federação.

**Ministério Público Federal** - nas causas cíveis, que apurem condutas infrativas da ordem econômica ou reflexos delas, a legitimidade será do Ministério Público Federal nas seguintes hipóteses:

- I - quando a conduta analisada se inserir em mercado relevante que abranja mais de um Estado da Federação.
- II - quando a conduta analisada se inserir em mercado relevante que abranja a maior parte ou todo o território nacional ou mesmo internacional.

**Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)** - quando o CADE for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente a competência será da Justiça Federal, deslocando-se eventual feito que tramite no juízo estadual.

A presença do CADE na condição de amicus curie na lide não atrai, por si só, a competência para a Justiça Federal.

#### ***Sustação de resolução da Anvisa que dispensa empresas de autorizações sanitárias para importar e produzir produtos para o combate da COVID-19***

**PDL 00152/2020 do deputado Gilson Marques (NOVO/SC)**, que "Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2".

Susta, os efeitos da Resolução Anvisa - RDC nº 356/20, que dispensa de forma excepcional e temporária a Autorização de Funcionamento de Empresa e a notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias para a importação, fabricação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.



## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### *Repactuação das operações de crédito rural para 30 de dezembro de 2021*

**PL 01723/2020 do deputado Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)**, que "Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 e dá outras providências".

Trata de dívidas de crédito rural da seguinte forma:

**Rebate para dívidas de FCO, FNE e FNO** - autoriza a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, referente a operações contratadas com Banco do Brasil, Banco do Nordeste ou Banco da Amazônia, com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNE e FNO), contratadas até 31 de dezembro de 2011. Inclui as dívidas da agroindústria com o FNE e o FNO. Suspende até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.

**Repactuação de dívidas de FNE e FNO** - autoriza a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste ou o Banco da Amazônia com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos, dos referidos Fundos com outras fontes de operações com recursos mistos de FNE e FNO com as seguintes condições:

- amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

- carência: até 2022, independentemente da data de formalização da renegociação.

Suspende até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.

**Rebate para dívidas com bancos oficiais federais, exceto Fundos constitucionais** - autoriza a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. As operações de risco da União aqui enquadradas não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2020. Suspende até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.

**Descontos para dívidas inscritas em dívida ativa da União** - autoriza a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. Aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2020, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019. Fica suspenso até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

### *Medidas para o controle de abusos contra o consumidor na vigência de estado de emergência*

**PL 01453/2020 do senador José Serra (PSDB/SP)**, que "Estabelece medidas gerais a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a preços e oferta de bens e serviços e abusos contra o consumidor na vigência de estado de emergência ou calamidade pública".

Dispõe sobre medidas gerais a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a preços e oferta de bens e serviços na vigência de estado de emergência ou calamidade pública.

**Limites ao controle de preços** - determina que no caso de declaração de calamidade pública os entes federados não poderão adotar medidas de controle de preços de bens e serviços de qualquer natureza em mercados não regulados pelo poder público.

**Definição de preços** - reafirma que é direito de toda pessoa privada, natural ou jurídica definir livremente o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda.

**Reconversão industrial** - estabelece que o poder público deve coibir abusos e, se necessário, decretar reconversão da produção, em setores selecionados, para atender às demandas oriundas da situação de emergência ou calamidade.

**Prerrogativas do Poder Público** - o Poder Público poderá: i) definir limites de preços para bens essenciais ao enfrentamento da situação emergencial, desde que considere o aumento de custos em toda a cadeia de suprimentos e o ajuste natural entre oferta e demanda; ii) subsidiar preços de bens essenciais para segmentos sociais vulneráveis ou beneficiários de programas de transferência de renda.

**Defesa do consumidor** - prevê que os órgãos de defesa do consumidor poderão requerer esclarecimentos, sobre aumentos de preços sem justa causa, os quais deverão ser respondidos em 48 horas.

**Sanções** - no caso de constatação do abuso ou ausência de resposta no prazo, o fornecedor do bem ou serviço será penalizado com as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Defesa da Concorrência, sem prejuízo de eventual responsabilização cível ou penal.

**Decisões administrativas** - nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e demonstrado que o benefício da medida a ser adotada supera seu custo para a sociedade.

### *Reequilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor em caso de surto, epidemia ou pandemia*

**PL 01520/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)**, que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar condições de reequilíbrio contratual no caso de surto, epidemia ou pandemia".

Estabelece que, em caso de surto, epidemia ou pandemia, ou qualquer outro evento de força maior que leve o Poder Público a decretar estado de calamidade pública, será assegurado ao consumidor, sem a incidência de multa ou penalidade pela alteração: (i) a conversão do produto ou serviço em crédito a ser utilizado em até 12 meses após o encerramento da vigência do estado de calamidade; ou (ii) a substituição por outro produto ou serviço equivalente e não restringido pelo decreto de estado de calamidade ou; (iii) a resolução do contrato, mediante o reembolso das quantias pagas e não utilizadas, caso o produto ou serviço não possa mais ser fornecido nas condições contratadas.

O disposto acima não impede que fornecedores e consumidores celebrem acordo sob outras formas de repactuação do contrato, desde que mais favoráveis ao consumidor.

### *Controle estatal de preços em período de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública*

**PL 01008/2020 do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE)**, que “Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública”.

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

**Intervenção** - autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a intervirem no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico por meio do aumento arbitrário dos preços durante estado de calamidade pública.

**Obrigação do Estado** - determina que os entes estatais serão obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante os episódios de pandemia e calamidade pública.

**Critérios para a intervenção nos preços** - a) terá caráter temporário, limitado à vigência do estado de calamidade pública; b) será restrito aos itens considerados essenciais ao enfrentamento da pandemia, definidos por ato do Ministro da Saúde; c) o controle dos preços terá como referência o valor médio de mercado com base nos 90 dias que antecederam a decretação da pandemia ou do estado de calamidade pública.

**Medidas autorizadas** - autoriza os órgãos incumbidos da aplicação da lei a tomar as seguintes medidas:

a) regular e disciplinar a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime da lei, incluindo a proibição de movimentação e prioridades para o transporte e armazenamento;

b) regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;

c) tabelar os preços máximos de mercadorias e de serviços essenciais em relação aos revendedores;

d) tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos;

e) estabelecer o racionamento dos bens essenciais;

g) fiscalizar, por meio de agentes federais, estaduais, distritais e municipais, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer como essenciais.

**Medidas cautelares** - permite que em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

### *Tipificação da elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços como infração penal*

**PL 01550/2020 do deputado Márcio Marinho (Republicanos/BA)**, que “Acrescenta o artigo 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências para tipificar, como infração penal, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços”.

Tipifica como infração penal a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços.

Estabelece como pena a detenção de um a seis meses e multa.

### *Proibição do aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais e de suspensão dos serviços de concessionárias públicas por inadimplência*

**PL 01687/2020 da deputada Erika Kokay (PT/DF)**, que "Proíbe o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020, e 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)".

Proíbe o aumento sem justa causa do preço de produtos ou serviços essenciais dos decretos presidenciais que os define, tais como as atividades da saúde, transporte, telecomunicações, saneamento básico, e-commerce, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública

Veda as concessionárias de serviços públicos interromperem seus serviços essenciais por falta de pagamento, bem como suspende a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos enquanto durar o período de emergência.

O descumprimento ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

### *Proibição de modificações contratuais por instituições financeiras e fornecedores durante períodos de estado de calamidade pública*

**PL 01730/2020 do deputado Delegado Pablo (PSL/AM)**, que "Esta Lei dispõe sobre o teto dos juros remuneratórios bancários em qualquer de suas operações, bem como Altera o Artigo 34, da Lei nº 4.595/1964, acrescentando o §1º, e o Artigo 39, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de combate aos juros abusivos no período de calamidade pública".

No período de vigência de estado de calamidade pública, as instituições financeiras reguladas pela Lei nº 4.595/1964, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", ficam vedadas de praticar juros remuneratórios e taxas superiores às fixadas pela SELIC.

Ainda, as instituições financeiras ficam proibidas de condicionar repactuação, modificação ou revisão das cláusulas contratuais firmadas em suas operações de crédito de qualquer natureza, novas taxas, juros, carência, prazo, garantias requeridas, mais onerosas que às já pactuadas.

Será considerada prática abusiva também a repactuação, modificação ou revisão das cláusulas contratuais entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor, que estejam condicionadas a novas taxas e juros em benefício do fornecedor, diversos dos já previstos no contrato.

Em ambos os casos, a modificação não é possível mesmo que de comum acordo entre as partes.

### *Tipificação de crime contra as relações de consumo o aumento de preço dos produtos ou serviços sem justa causa durante pandemias*

**PL 01968/2020 do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)**, que "Dispõe sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências".

Inclui na lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo que constitui crime o aumento de preço dos produtos ou serviços, sem justa causa, por ocasião de endemias, epidemias e/ou pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

**Pena** - detenção, de dois a cinco anos, e multa.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### GASTO PÚBLICO

#### *Renegociação das dívidas dos estados com a União, prevista originalmente no Plano Mansueto*

**PLP 00101/2020 do deputado Pedro Paulo (DEM/RJ)**, que "Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências".

Recupera os dispositivos do PLP 149/2019 (Plano Mansueto), para tratar da renegociação de dívidas dos entes subnacionais com a União.

Institui o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, com o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

**Contratação de dívidas** - o Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa. Poderão ser estabelecidos limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da Receita Corrente Líquida, de acordo com a capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A adesão ao Programa é condicionada a:

- I - pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;
- II - adesão ao Regime Recuperação Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 159/2017;
- III - repactuação de acordos.

As condições serão consideradas atendidas em caso de assunção de compromisso de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

**Órgãos de controle** - os entes signatários dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal permitirão à CGU e ao TCU acesso a informações e sistemas contábeis, orçamentários e financeiros necessários à elaboração dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal** - o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal terá caráter temporário, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento. Conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e o Estado, o Distrito Federal ou o Município, e autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

**Contragarantia** - o Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas, as receitas de impostos.

**Medidas a serem implementadas** - deverão ser implementadas no mínimo três medidas, dentre as previstas na lei complementar 159/2017, ou seja:

- privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros;
- adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado;
- redução dos incentivos ou benefícios tributários que ensejem renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a.;
- revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;
- proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais;
- autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Dentre as medidas, deve ser adotado regime de previdência complementar, ou que represente redução permanente de despesa.

Os entes que tiverem despesa total com pessoal acima dos limites fixados pela LRF, deverão reduzi-la em 10% a cada exercício.

Autoriza a União, dentre outros, a:

- formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, para converter os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;
- conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;
- converter os Programas de Acompanhamento Fiscal vigentes da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

### *Princípio de autonomia da vontade em contratos internacionais*

**PL 01038/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)**, que "Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais".

Disciplina os contratos internacionais.

**Contratos internacionais** - nos contratos internacionais, a escolha da lei aplicável deve ser expressa. A escolha poderá ser modificada a qualquer tempo, e não prejudicará sua validade ou o direito de terceiros.

Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos.

O contrato será considerado internacional quando uma das partes tiver seu estabelecimento em outro país, ou quando houver elementos relacionados ao contrato em mais de um país. Não é necessário haver conexão entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

Se tratando de contrato standard ou de adesão, celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

**Contratos internacionais de consumo** - são entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, com fornecedor de produtos e serviços cujo domicílio ou estabelecimento envolvido na contratação esteja situado em um país distinto do domicílio do consumidor. Prevalece a lei do domicílio do consumidor ou pela lei do lugar da celebração, aplicando-se sempre a lei que for mais favorável ao consumidor.

Tratando-se de contrato celebrado no Brasil, em especial se a contratação for precedida de qualquer atividade comercial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes, dirigida ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.

Em caso de ocorrência de atos ilícitos, será aplicada a lei do país em que se constituírem as obrigações ou em que tenha ocorrido o ato ilícito. Caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que tenha ocorrido o acidente, dano, fato ou ato ilícito, poderá ser aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir, se for mais favorável à vítima do acidente, dano, fato ou ato ilícito.

Os contratos internacionais não se aplicam às obrigações provenientes de títulos de crédito, aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e à falência e recuperação judicial.

### *Suspensão da lavratura e do registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida*

**PL 01376/2020 do deputado Franco Cartafina (PP/MG)**, que "Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

### *Criação de Fundo para combate aos efeitos socioeconômicos do coronavírus*

**PL 01607/2020 do deputado Roberto de Lucena (Podemos/SP)**, que "Cria o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Coronavírus - Covid19".

Cria o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Covid-19, com duração enquanto vigorar o estado de calamidade pública. Será regulamentado e administrado pelo Poder Executivo, que providenciará sua extinção no prazo devido.

**Recursos do fundo** - o montante equivalente a 50% do saldo dos depósitos judiciais no sistema BacenJud, operado pelo Banco Central do Brasil e a integralidade dos recursos arrecadados em virtude dos acordos de leniência assinados por empresas envolvidas em corrupção.

### *Suspende os efeitos do protesto de títulos e documentos por inadimplência decorrente da diminuição dos rendimentos do devedor devido à pandemia*

**PL 01746/2020 do deputado Francisco Jr. (PSD/GO)**, que "Altera a lei 9.492/1997 que define competências e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

Determina que o tabelião submeterá ao juízo competente, via administrativa para convalidação a sustação administrada do protesto, requerida pelo devedor, quando o mesmo, comprovar que a dívida levada a protesto, decorre do fato de ter sua capacidade econômica afetada por medidas administrativas ou legais adotadas por empregadores, contratantes, fornecedores e ainda pela União, Estados e Municípios, em decorrência do estado de calamidade pública. Será suspenso o protesto pelo período correspondente à afetação da capacidade econômica do devedor.

### *Suspensão das ações de recuperação judicial durante a pandemia*

**PL 01781/2020 do deputado Domingos Neto (PSD/CE)**, que "Altera a Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, criar regras transitórias ao processo de recuperação judicial do empresário, da EIRELI e da sociedade empresária".

Altera a Lei de Recuperação Judicial e de Falências para estabelecer que na recuperação judicial, caso a ação tenha sido protocolada após a data de 20.03.2020 e até a data de 30.10.2020, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, poderá ser prorrogada uma única vez, em decisão fundamentada pelo juiz, no prazo de até 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, caso não tenha sido possível a convocação da assembleia geral de credores para deliberarem sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Nas recuperações judiciais iniciadas antes da data de 20.03.2020 e após o dia 30.10.2020, a suspensão prevista, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, não sendo permitido ao juiz prorrogar o prazo estabelecido.

Quando a soma dos créditos envolvidos na recuperação judicial, na recuperação extrajudicial ou na falência, implicar soma de passivos superior ao valor de 500 mil reais, será competente o juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, sendo de competência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, enquanto não houver, no Estado ou no Distrito Federal, varas especializadas em Direito Empresarial com competência regional.

Durante o prazo até outubro de 2020, as Assembleias de Credores deverão ocorrer, preferencialmente, de maneira remota e virtual, devendo o administrador judicial promover o acesso remoto ao devedor e a todos os credores que realizarem seu prévio cadastro, sendo todas as despesas por conta do devedor ou da massa falida.

As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas, no período entre 20 de março e 30 de outubro de 2020.

### *Controle de preços, produção e transporte de bens e produtos essenciais ao combate de epidemias e pandemias*

**PL 01792/2020 do deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)**, que "Autoriza o Poder Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias".

Autoriza o Poder Executivo a exercer o controle de preços e a assumir diretamente a produção e o transporte de insumos e produtos considerados essenciais ao combate de epidemias e pandemias.

Compete ao Ministério da Saúde definir lista de insumos, materiais, medicamentos e demais produtos essenciais ao combate da epidemia ou pandemia, que poderá ser atualizada a qualquer tempo durante o surto epidêmico.

O controle de preços deve, preferencialmente, garantir a venda de itens essenciais ao combate a epidemias e pandemias ao preço de custo, sendo permitida sua redução abaixo do valor de custo em casos excepcionais, a serem compensados posteriormente por meio de créditos ou outras formas compensatórias.

No caso do Executivo assumir diretamente o controle da produção e/ou transporte dos itens, poderá acontecer a inovação de especialistas para garantir a gestão mais eficiente dos processos produtivos e logísticos necessários ao combate à epidemia ou à pandemia, que poderá fazer jus à remuneração de cargo de assessoramento e chefia.

### *Suspensão temporária, por motivo inadimplência, da lavratura e do registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida*

**PL 01847/2020 do deputado Vicentinho (PT/SP)**, que "Suspende, por prazo determinado, a lavratura e o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por motivo de falta de pagamento".

Suspende até 30 de outubro de 2020 a lavratura e o registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida, por motivo inadimplência.



## *Diretrizes para a LDO 2021 - Sistema S*

**PLN 0009/2020 do Poder Executivo**, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”.

Estabelece as diretrizes orçamentárias da União para 2021.

A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, que será apurada em função da diferença entre a receita primária e o montante de despesas primárias que deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário de R\$ 3.970.000.000,00.

Em destaque, as disposições relacionadas aos Serviços Sociais Autônomos:

**Divulgação dos recursos** - serão divulgados na internet até o 20º dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições aos Serviços Sociais Autônomos, bem como sua destinação por entidade beneficiária.

**Transparência** - as entidades constituídas do Serviço Social Autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, em sua página da Internet, em local de fácil visualização: a) os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades; b) as demonstrações contábeis; c) a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a Serviços Sociais e formação profissional; d) a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

**Transparência de Orçamento e metas** - as entidades do Sistema S divulgarão também (i) seus orçamentos de 2021 na Internet; (ii) os demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários e de cumprimento das respectivas metas; (iii) resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e (iv) demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

**Gravação de relatórios de planilhas** - as informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

## *Suspende o pagamento de precatórios durante a pandemia*

**PDL 00116/2020 do senador Otto Alencar (PSD/BA)**, que “Susta os efeitos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)”.

Susta os efeitos da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça para suspender o pagamento de precatórios, enquanto persistir a emergência de saúde.

## **MEIO AMBIENTE**

### *Logística reversa de lâmpadas fluorescentes*

**PL 02062/2020 do senador Jorge Kajuru (Cidadania/GO)**, que “Dispõe sobre o descarte e a disposição final de lâmpadas fluorescentes”.

Estabelece regras para a logística reversa de lâmpadas florescentes.

**Obrigações do comércio** - obriga os estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes ficam obrigados a manter, em local visível, recipientes apropriados para o recebimento dessas lâmpadas, para recolhimento pelos fabricantes.



**Descarte** - proíbe o descarte de lâmpadas fluorescentes, em qualquer estágio de sua vida útil, que não sejam os recipientes disponibilizados pelo comércio. Permite às empresas o descarte diretamente junto às empresas especializadas no seu tratamento das lâmpadas.

**Obrigações de fabricantes e importadores** - fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes ficam obrigados a estabelecer mecanismos para recolhimento, acondicionamento, tratamento, reciclagem e disposição final das lâmpadas, após o uso pelos consumidores, conforme dispuser o regulamento.

**Embalagens** - prevê que as embalagens das lâmpadas conterão informações sobre os riscos que esses produtos oferecem à saúde humana e ao meio ambiente, bem como instruções para o seu descarte.

### *Ampliação de pena pelo crime incêndio em florestas*

**PL 01974/2020 da deputada Bia Cavassa (PSDB/MS)**, que "Aumenta a pena do crime de incêndio em mata ou floresta".

Altera a Lei de Crimes Ambientais para ampliar para de 4 a 12 anos de reclusão a pena pelo crime incêndio em florestas.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### DISPENSA

#### *Estabilidade de empregados de empresas que tenham se beneficiado de operações crédito junto a bancos públicos*

**PL 01972/2020 do deputado João Daniel (PT/SE)**, que "Estabelece a proibição de demissão sem justa causa do contrato de trabalho de empregados de Pessoas Jurídicas que tenham se beneficiado de operações crédito junto a bancos públicos".

Proíbe a demissão sem justa causa do contrato de trabalho de empregados de Pessoas Jurídicas que tenham se beneficiado de operações de crédito junto a bancos públicos.

### BENEFÍCIOS

#### *Prorrogação do fim da licença maternidade em decorrência do coronavírus*

**PL 02011/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)**, que "Estabelece em caráter excepcional e imediato a prorrogação do fim da licença maternidade a contar do dia 19 de julho de 2020, beneficiando as seguradas do regime geral de previdência social e as servidoras públicas".

Prorroga o fim da licença maternidade de seguradas do regime geral de previdência social e das servidoras públicas para o dia 19 de julho de 2020. Será concedida nova licença maternidade com fim na mesma data às seguradas do regime geral de previdência social e às servidoras públicas que retornaram da licença maternidade após a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

## FAT

### *Percepção do seguro desemprego independentemente de carência*

**PL 01719/2020 do deputado José Nelto (Podemos/GO)**, que "Acrescenta o artigo 3º-B a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer a percepção de seguro-desemprego ao trabalhador dispensado no período de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Público".

Prevê a percepção do Seguro Desemprego ao trabalhador dispensado no período de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Público, independentemente do prazo de seu vínculo empregatício.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### *Determinação de trabalho remoto aos trabalhadores incluídos nos grupos de risco do coronavírus*

**PL 02019/2020 do senador Romário (Podemos/RJ)**, que "Determina que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as empresas que permanecerem em funcionamento encaminharão ao teletrabalho empregados com deficiência e pertencentes a um grupo de risco".

Determina que durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as empresas que permanecerem em funcionamento encaminharão ao teletrabalho empregados com deficiência e pertencentes ao grupo de risco.

O empregador é responsável pelo fornecimento da infraestrutura necessária à realização do teletrabalho.

Em caso de impossibilidade de encaminhamento para o teletrabalho, os trabalhadores serão realocados para função que permita o referido encaminhamento, sem prejuízo de sua remuneração.

A suspensão do contrato de trabalho do empregado, assim como a redução de seu salário com a correspondente redução de jornada de trabalho, somente será possível, na forma da legislação que as disciplinar, quando for impossível a realocação supracitada.

### *Antecipação da comemoração de feriados do ano de 2020*

**PL 02026/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)**, que "Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados do ano de 2020 em razão do estado de calamidade pública causado pelo coronavírus".

Determina que os feriados de 2020 serão tidos por comemorados por antecipação, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Excetua-se os feriados de 1º de maio (Dia do Trabalho), Corpus Christi, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como aqueles reservados ao disciplinamento pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

### *Determinação de trabalho remoto aos trabalhadores incluídos nos grupos de risco do coronavírus*

**PL 01615/2020 da deputada Marília Arraes (PT/PE)**, que "Determina a licença de trabalhadores incluídos nos grupos de risco do COVID-19, grávidas e puérperas em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020".

Determina o direcionamento ao trabalho remoto de trabalhadores que se enquadrem nos grupos considerados de risco enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

## CUSTO DE FINANCIAMENTO

### *Instituição de Fundo Garantidor para investimento regional*

**PEC 00013/2020 da senadora Leila Barros (PSB/DF)**, que “Cria Fundos Garantidores solidários no âmbito da política de desenvolvimento regional, para apoio e desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas”.

Institui o Fundo de Aval Solidário para garantir às micro, pequenas e médias empresas acesso a linhas de financiamento em instituições financeiras e bancos de fomento, que passa a constar do rol de incentivos regionais, destinando-se a viabilizar investimentos nas regiões.

**Capital inicial** - o capital inicial do fundo será composto por:

- I - R\$ 2,5 bilhões em recursos federais monetizados;
- II - R\$ 5 bilhões em títulos da dívida pública ou ações de empresas públicas em posse do União; e
- III - R\$ 2,5 bilhões em imóveis da União.

Esses valores podem ser acrescidos caso haja disponibilidade da União ou aportes e doações de outros entes públicos ou entidades privadas.

**Grau de alavancagem** - o grau de alavancagem máximo do Fundo é de 10 vezes o seu patrimônio.

**Comitê Gestor do Fundo** - comporão o comitê gestor do fundo três representantes do Poder Executivo Federal, um representante dos governadores estaduais, um representante do Senado Federal, um representante da Câmara dos Deputados e um representante do Sebrae. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo a definição da política de Crédito e plano de investimentos e aplicações do Fundo.

Serão exigidas do tomador garantias mínimas.

Para se conceder aval para linhas de crédito em instituições financeiras privadas, as taxas praticadas devem ser inferiores ou iguais às das linhas similares praticadas por bancos públicos.

Em caso de calamidade ou emergência reconhecida, podem ser dispensadas as taxas administrativas ou comissões para acesso a crédito.

### *Alongamento de financiamento e crédito subsidiado para enfrentamento da calamidade*

**PLP 00093/2020 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)**, que “Autoriza as instituições financeiras, mediante equalização de taxas de juros, a alongarem dívidas decorrentes de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, bem como a disponibilizar linhas de crédito, a título de capital de giro, em favor de pessoas jurídicas cujas atividades econômicas tenham sido impactadas negativamente em decorrência da pandemia da Covid-19”.

Autoriza as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a conceder, mediante equalização de taxas de juros, alongamento de dívidas decorrentes de contratos de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, firmados por pessoas jurídicas cujas atividades econômicas tenham sido impactadas negativamente em decorrência da pandemia da Covid-19, após solicitação do mutuário.

Autoriza também a disponibilização de linhas de crédito, a título de capital de giro, no limite máximo de 20% do saldo devedor apurado nas operações acima mencionadas.

Serão beneficiadas as pessoas jurídicas com faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões.

**Condições** - o valor do saldo devedor deve ser refinanciado em até 120 meses, com a incidência da taxa SELIC e com de até 12 meses para início do pagamento das respectivas prestações.

**Tesouro Nacional** - o saldo negativo resultante da diferença entre a aplicação da taxa de juros prevista acima e a que havia sido pactuada no contrato original será suportado, a fundo perdido, pelo Tesouro Nacional

A taxa de juros total da operação, resultante da soma entre o percentual suportado pelo Tesouro Nacional e a taxa de juros aplicada na operação de equalização, não pode ultrapassar a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada nas operações da mesma natureza.

Essas operações serão isentas de IOF.

Os contratos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos objeto do alongamento, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento. O custo do alongamento correrá por conta do respectivo fundo.

**Isenção de regularidade fiscal** - nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de oito meses, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal (inscrição no Cadin, CND de tributos federais e do FGTS).

**Garantias** - desde que seja apresentada garantia suficiente para lastrear as operações de equalizações de juros, as instituições financeiras públicas ficam autorizadas a dispensar consulta aos sistemas de proteção ao crédito e à central de risco do Banco Central do Brasil - Bacen.

### *Criação da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE)*

**PL 01321/2020 do deputado Enio Verri (PT/PR)**, que "Cria a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) a fim de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e a queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

Autoriza o Banco Central do Brasil a implementar, no limite de até R\$ 300 bilhões, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública.

**Operacionalização** - a LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e demais instituições financeiras.

**Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego (FGCGE)** - institui o FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da linha de garantia de capital.

O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segregado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. A liberação de seus recursos para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

**Emissão de títulos da dívida pública** - fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

- I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e
- II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela linha de garantia, conforme deliberação do CMN.

**Competências do CMN** - compete ao CMN editar regulamento da LGCGE, que deverá disciplinar:

- I - o estabelecimento de juros fixos ou flutuantes, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;
- II - a possibilidade de condições diferenciadas de juros para o financiamento da folha de pagamento;
- III - o prazo de carência, não inferior a 24 meses;
- IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 meses;

- V - o compromisso de não demissão dos empregados até o fim do estado de calamidade pública, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020;
- VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;
- VII. o limite de restrição para distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;
- VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado até 0,5% do total financiado;
- IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;
- X - a regulamentação do FGCGE e da emissão de títulos da dívida pública; e
- XI - o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Aquisição de carteiras de crédito** - poderão ser adquiridas com a LGCGE carteiras de créditos, exclusivamente, decorrentes de operações com pessoas jurídicas, desde que possuam sede e administração no País:

- I - empresas;
- II - sociedades empresariais;
- III - empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM);
- IV - sociedades cooperativas;
- V - Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, e que ofertem serviços no âmbito do SUS; e
- VI - empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no RPEM.

O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza. As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

**Relatório circunstanciado** - o Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, a cada três meses, relatório circunstanciado com os valores financiados, sem prejuízo da divulgação mensal no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal de rol de beneficiados por CNPJ.

O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

### *Suspensão de pagamento de financiamentos por empresas prejudicadas pela calamidade do coronavírus*

**PL 01401/2020 do deputado Marx Beltrão (PSD/AL)**, que “Dispões sobre a prorrogação dos empréstimos ou financiamento bancários contratados por pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19)”.

Suspende a cobrança de parcelas oriundas de contratos de empréstimo ou financiamento bancários contratados por pessoas físicas ou jurídicas que tenham tido prejuízos econômicos pelas medidas sanitárias adotadas para o enfrentamento da calamidade do coronavírus (Covid-19). Veda ainda a cobrança de juros de mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

No caso de pessoas físicas, a comprovação dar-se-á com simples declaração quando se tratar de profissional autônomo, desempregado, agricultor familiar ou que tenha tido seu contrato de trabalho reduzido ou suspenso nos trinta dias anteriores à solicitação.

No caso de pessoas jurídicas, a comprovação dar-se-á com simples declaração quando se tratar de microempreendedor individual, produtor rural, ou pessoa jurídica optante pelo simples nacional.

Os valores que deixarem de ser pagos terão seus vencimentos prorrogados para o final do contrato, com acréscimo proporcional ao número de parcelas.

### *Destinação ao crédito dos recursos não recolhidos decorrentes da redução dos compulsórios pelo Banco Central*

**PL 01433/2020 do deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)**, que "Permite que, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o Banco Central do Brasil determine que os montantes que as instituições financeiras deixaram de recolher, em decorrência da redução de alíquotas do depósito compulsório, uma das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus tomadas por aquela entidade, sejam integralmente destinados ao crédito".

Autoriza que, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o Banco Central do Brasil determine que os montantes que as instituições financeiras deixaram de recolher, em decorrência da redução de alíquotas do depósito compulsório sejam integralmente destinados ao crédito disponibilizado a pessoas físicas e jurídicas, permitindo, inclusive a rolagem das operações já firmadas.

### *Suspensão da cobrança de pagamento de prestações de qualquer contrato mútuo, empréstimo ou financiamento bancário concedido à pessoa natural ou jurídica*

**PL 01625/2020 do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)**, que "Suspende a cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de financiamento bancário concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia Covid-19".

Suspende, para todos os fins de direito, a cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública do coronavírus. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto em ato posterior.

As instituições financeiras concedentes das operações de crédito contratadas deverão postergar o vencimento das prestações vencidas e vincendas, compreendidas no período de 20 de março de 2020, inclusive, até 31 de dezembro de 2020, mantendo as condições originalmente previstas em contratos no tocante aos encargos previstos e incidentes nas respectivas operações.

A quantidade de prestações suspensas será acrescida após o vencimento da última prestação do respectivo contrato, respeitando-se o intervalo de 30 dias entre as prestações postergadas.

### *Concessão de crédito mesmo com dívidas tributárias*

**PL 01728/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "Autoriza a União e aos Estados conceder créditos às pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências".

Autoriza a União e aos Estados, conceder crédito às pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que haja alguma dívida tributária, durante o período em que vigorar o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

A concessão de crédito do caput fica condicionada à manutenção dos empregos havidos no início da vigência do Decreto Legislativo nº 6.

### *Autorização para securitização de dívidas no valor de até 20 mil reais*

**PL 01925/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que “As pessoas jurídicas poderão securitizar suas dívidas, somadas até o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dívidas havidas até a data da publicação desta lei, em virtude do decreto de calamidade pública decretado”.

Autoriza as pessoas jurídicas securitizar dívidas já contraídas até o montante de R\$ 20 mil, para negociação destes títulos com investidores. Os títulos só poderão ser negociados até 90 dias posteriores à revogação do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

### *Instituição de contrapartidas para acesso às medidas de enfrentamento do coronavírus*

**PL 01958/2020 da deputada Erika Kokay (PT/DF)**, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Estabelece regras para a concessão de auxílio financeiro governamental a pessoas jurídicas durante o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus da seguinte forma:

**Contrapartidas** - determina que as pessoas jurídicas beneficiadas por auxílio financeiro governamental concedido no contexto do enfrentamento da emergência de saúde pública ficam, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, impedidas de:

- I - demitir empregados;
- II - utilizar recursos adicionais para atividades de tesouraria;
- III - ter carteira de tesouraria maior do que o seu próprio patrimônio;
- IV - elevar salários de seus executivos;
- V - pagar bônus ou outros benefícios aos seus executivos;
- VI - realizar aumento injustificado de preços de bens e serviços.

O descumprimento das condições citadas acima será considerado crime contra a ordem econômica e sujeita os infratores à pena de dois a cinco anos de reclusão e multa.

O aumento injustificado de preços de bens e serviços essenciais sujeita os responsáveis, adicionalmente à prática de crime contra a economia popular.

**Auxílio financeiro governamental** - o auxílio financeiro governamental compreende, entre outras medidas, financiamentos por meio de bancos públicos ou com lastro em recursos do Tesouro Nacional, benefícios ou auxílios emergenciais, benefícios tributários, tais como o diferimento de tributos, gastos e subsídios públicos e ações do Banco Central do Brasil, inclusive por meio da compra de títulos privados, direitos creditórios e ativos privados.

### *Equipara condições de financiamentos aos setores industrial e comercial para o setor agrícola*

**PL 01987/2020 do deputado Fábio Ramalho (MDB/MG)**, que “Dispõe sobre a concessão de crédito e financiamento para o setor industrial e comercial”.

Determina equiparação das taxas de juros, prazos e demais condições estabelecidas para a concessão de crédito e financiamento para o setor industrial e comercial àquelas praticadas para o setor agrícola.

Também estão sujeitos a essa equiparação os financiamentos com uso dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Prevê regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.



### *Criação de título do Tesouro Nacional "Tesouro Verde e Amarelo" para o financiamento de ações de enfrentamento ao coronavírus*

**PL 02082/2020 do deputado Jhc (PSB/AL)**, que "Visa alterar a lei 10.179 que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para criar o Título Verde e Amarelo com a finalidade de financiar as ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 de que trata a lei 13.979/2020".

Autoriza a emissão de títulos da dívida pública pelo Tesouro Nacional para financiar as ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 de que trata a lei 13.979/2020, inclusive para fins de compensação de perda de receita dos demais entes federados.

Os títulos terão a denominação "Tesouro Verde e Amarelo - TVE", emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longos prazos, e serão ofertados publicamente a pessoas físicas e jurídicas.

Os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do "Tesouro Verde e Amarelo - TVE" são isentos do imposto sobre a renda.

## **INFRAESTRUTURA**

### *Vedação do reajuste de tarifas de serviços públicos durante o ano de 2020*

**PL 01292/2020 do deputado Helder Salomão (PT/ES)**, que "Veda o reajuste de tarifas de energia elétrica, água, esgoto e telecomunicações durante o ano de 2020 e dá outras providências".

Veda, durante todo o ano de 2020, reajustes das tarifas de energia elétrica, água, esgoto e telecomunicações até 31 de dezembro de 2020, em virtude da epidemia de COVID-19. (Serão permitidos apenas reajustes que importem em reduções das tarifas)

No período de decreto de calamidade pública fica vedada a cobranças de multa e juros sobre contas dos serviços de energia, água e telecomunicações. Os serviços de que trata esta lei não poderão ter seus serviços interrompidos durante a vigência do decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Toda concessionária ou permissionária de serviços públicos fica impedida de realizar reajuste que importe em aumento do valor das tarifas durante o período de vigência desta lei.

### *Proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica e de água às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento*

**PL 01386/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)**, que "Dispõe sobre a proibição de suspensão de fornecimento de energia elétrica e de água às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento das faturas relativas ao consumo".

Determina que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e de água ficam proibidas de suspender o fornecimento às unidades consumidoras residenciais em razão de inadimplemento das faturas relativas ao consumo enquanto durar a situação de emergência de saúde pública.

### *Suspensão da cobrança e proibição do corte, pelo período de calamidade pública, dos serviços públicos de telefonia, luz, água, internet e gás*

**PL 01422/2020 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)**, que "Suspende a cobrança e proíbe o corte, pelo período que determina, a cobrança por parte das concessionárias de serviço público de telefonia, luz, água, internet e gás".

Suspende a cobrança e proíbe o corte, pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública definido pelo decreto 06/2020, de serviços públicos de telefonia, luz, água, internet, daqueles consumidores de baixa renda.

### *Geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica*

**PL 01513/2020 do deputado João Daniel (PT/SE)**, que "Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica".

Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE.

Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - prosumidor: unidade consumidora com micro ou mini geração distribuída associada;

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;

VI - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, estejam essas registradas formalmente como condomínio, associações de moradores em loteamento fechados;

VII - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio, cooperativa ou instrumento particular de acordo entre as partes, registrado em cartório que comprove a relação entre as pessoas físicas e, ou jurídicas, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

VIII - autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz, filial e a compensação nas unidades consumidoras remotas dos sócios listados no instrumento societário, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro ou fora da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. Também aplica a compensação as unidades consumidoras remotas dos sócios listados no contrato social das pessoas jurídicas detentoras das unidades geradoras;

IX - Portabilidade de créditos: caracterizado pela intermediação realizada pela distribuidora de uma determinada área de concessão, que representará um prosumidor, perante outra distribuidora, em área de concessão diferente, podendo ser realizada a transação inclusive em estados diferentes da federação, com o intuito de compensar os referidos créditos, na distribuidora destino e onde cada uma das distribuidoras envolvidas irá reter para si 10% das unidades de energia transferidas entre as partes. Tal operação ocorrerá em unidades de energia (kWh).

Cria o Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, que se caracteriza pela injeção de energia ativa por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e cessão à distribuidora local e sua compensação posteriormente com o consumo de energia elétrica ativa na proporção de 1kWh injetado para 1 kWh consumido.

Veda a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendida, negar a adesão ao SCEE.

Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento.

A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída.

Podem aderir ao SCEE, por meio de solicitação à ANEEL, os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

- I - com microgeração ou minigeração distribuída;
- II - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- III - caracterizada como geração compartilhada;
- IV - caracterizada como autoconsumo remoto.

Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida em prazo de até 60 meses. A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais.

A concessionária de distribuição de energia elétrica não pode reter qualquer percentual sobre os créditos de energia elétrica gerada pela usina fotovoltaica da unidade consumidora, seja na forma de autoconsumo ou consumo remoto, ou cobrar taxa a título de remuneração ou indenização pela utilização da sua infraestrutura.

No caso da unidade consumidora que gere toda a energia que consome da rede da distribuidora, para efeitos de cobrança da tarifa relativa ao custo de disponibilidade de rede, fica vedado o uso dos créditos de energia para compensar o consumo de rede, além dos limites do custo mínimo de disponibilidade. Fica proibida a cobrança de quaisquer parcelas integrantes da tarifa de fornecimento de energia elétrica da distribuidora sobre os valores a compensar com a energia consumida da rede em horários onde não há geração distribuída ou que esta seja insuficiente para suprir o consumo da unidade consumidora. Fica vedada a cobrança de qualquer montante relativo a bandeiras tarifárias das unidades consumidoras com geração distribuída.

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica somente podem utilizar o Fundo de Eficiência Energética para instalação de micro e mini usinas de geração distribuídas, para atender a estudos relevantes ao setor, por meio de parcerias com universidades públicas ou privadas e, preferencialmente destinando os efeitos práticos dessas ações aos consumidores de baixa renda.

Fica vedada a oferta de descontos, promoções, isenções de pagamento relativos a equipamentos e serviços necessários a implantação dessas usinas para consumidores que não estejam classificados nas classes tarifárias rurais irrigante, poder público ou de baixa renda.

Os recursos do fundo não podem ser utilizados em projetos que estejam ligados a geração compartilhada e/ou remota que não seja para atender consumidores que não estejam classificados nas tarifas rurais irrigante, poder público ou de baixa renda.

Fica vedado o uso dos recursos do fundo a que se refere o caput em projetos em ações comerciais em empresas de Eficiência Energética, Renováveis e Geração Distribuída, coligadas ou com participação direta ou indireta das empresas distribuidoras de energia e suas holdings.

A não observância dos prazos estabelecidos na regulação relativos aos processos necessários para análise, emissão do parecer de acesso, vistoria, obras de reforço de rede e substituição dos medidores, resultará em indenização ao prosumidor, a ser paga pela concessionária de distribuição de energia elétrica, por dia de atraso, cujo valor será calculado da seguinte forma: Multa diária= potência de pico x  $K \times 0,8 \times$  Tarifa, onde: Potência= potência de pico da unidade geradora, em KWp;  $K= 4,5$ , que corresponde ao valor médio das Horas de Sol Produtiva - HSP no Brasil; Tarifa: Tarifa de enquadramento da unidade geradora, em R\$/kW. O valor relativo a esta indenização deverá ser creditado e compensado em valores monetários, a favor do prosumidor, em sua respectiva conta corrente ou conta de energia, de acordo com a sua opção.

As concessionárias de distribuição de energia elétrica devem disponibilizar por meio de sistema eletrônico um canal que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso e protocolar reclamações e o acompanhamento de cada etapa do processo.

Ficam garantidos à unidade consumidora dotada de microgeração e minigeração todos os direitos e obrigações vigentes na data de publicação desta lei pelo prazo de 25 anos, a contar da data de homologação do projeto e emissão do parecer de concessão de acesso e conexão à rede para todas as unidades consumidoras conectadas até a publicação desta lei e para todos que obtiverem seus pareceres de acesso até o último dia útil do mês e ano correspondentes ao atingimento da potência equivalente ao teto de 15% da matriz elétrica brasileira, aplicado regionalmente e por área de concessão.

Mesmo no caso de troca de titularidade, espólio, expansão da potência instalada ou troca de inversores e outros equipamentos em unidade consumidora homologada e conectada até a data mencionada no caput desta lei, ficam garantidos os direitos e deveres pelo período supramencionado.

### ***Proibição da suspensão de fornecimento de serviços essenciais enquanto perdurar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública***

**PL 01619/2020 do deputado Gildenemyr (PL/MA)**, que "Dispõe sobre a proibição da suspensão de fornecimento de serviços essenciais enquanto perdurar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública".

Proíbe a suspensão de serviços de fornecimento de energia elétrica, saneamento básico e de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Será considerado apenas as contas com vencimento a partir do dia 20 de março de 2020, quando foi aprovado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

Será obrigatória a concessão de um desconto mínimo de 40% sobre o valor total da dívida, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer o Estado de normalidade, àqueles que comprovadamente forem impactados diretamente pelos efeitos das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, seja o caso de demissão, redução de salário ou redução de receita arrecada em caso de trabalhador autônomo, profissional liberal ou micro ou pequeno empreendedor individual.

### *Isenção de tarifas de energia para consumidores de baixa renda custeados por recursos de eficiência energética*

**PL 01664/2020 do deputado Luis Tibé (Avante/MG)**, que "Altera a Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, para dispor sobre a isenção das contas de energia elétrica para os usuários da tarifa social durante o período de calamidade pública em razão do COVID-19".

Isenta do pagamento das contas de energia elétrica os usuários da tarifa social da população de baixa renda em todos os municípios do território nacional, enquanto durar o período de calamidade pública nacional, em razão do COVID-19. Somente serão beneficiados os usuários que já faziam jus ao desconto em 01/03/2020.

Os recursos para compensação dos valores da isenção serão custeados pelo percentual incidente sobre a receita operacional líquida das concessionárias de energia elétrica, conforme o disposto no inciso I, do artigo 1º, da Lei 9.991/00.

O inciso I, do artigo 1º da Lei 9.991/00, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), para custeio da isenção das contas de energia dos usuários da tarifa sócia da população de baixa".

### *Proibição da suspensão de fornecimento de serviços de água, luz e gás encanado por falta de pagamento durante a pandemia da COVID-19*

**PL 01921/2020 do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ)**, que "Adota medidas, no âmbito do Governo Federal, Estadual e Municipal para proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais, no período de duração da pandemia do COVID-19".

As concessionárias de serviços públicos, responsáveis pelo fornecimento de água, de energia elétrica e de gás, bem como as responsáveis pelo tratamento de água e esgoto, ficam impedidas de suspender o fornecimento desses serviços essenciais por inadimplemento, enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19, determinadas pelo Governo Federal, e que impliquem a restrição da circulação de pessoas.

Após o fim das medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor. O débito consolidado durante o período das medidas restritivas de prevenção à expansão do COVID-19 não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias menos gravosas.

### *Suspensão por 90 dias do pagamento das tarifas de água, esgoto e de energia elétrica*

**PL 02047/2020 do deputado Roberto de Lucena (Podemos/SP)**, que "Prorroga por 90 dias o prazo para pagamento das contas de água e energia elétrica".

Suspende por 90 dias o prazo para pagamento das tarifas de água, esgoto e de energia elétrica. Findo o prazo, o valor devido poderá ser parcelado em até 12 vezes acrescido na fatura mensal.



## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### *Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*

**PLP 00103/2020 do deputado João Daniel (PT/SE)**, que “Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

**Fato gerador** - o fato gerador do IGF é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 20 milhões.

#### **Contribuintes:**

- I - as pessoas físicas domiciliadas no País;
- II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;
- III - o espólio das pessoas físicas

Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

**Base de cálculo** - a base de cálculo será o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes

**Impostos a deduzir** - serão deduzidos os seguintes impostos: propriedade territorial rural, transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, propriedade de veículos automotores

Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

#### **Alíquotas:**

- I - Patrimônio entre R\$ 20 e 50 milhões - alíquota de 0,5% e parcela a deduzir de R\$ 100 mil
- II - Patrimônio acima de R\$ 50 milhões, alíquota de 2% e parcela a deduzir de R\$ 1 milhão

**Deduções** - Poderão ser deduzidos do IGF a pagar até 80% das doações realizadas no ano-calendário anterior pelo contribuinte a entidades beneficentes de assistência social, saúde e educação, na forma da lei.

O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte, a ser entregue juntamente com a declaração do IRPF. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do IR referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

#### *Instituição de empréstimo compulsório para instituições financeiras*

**PLP 00105/2020 do deputado Valmir Assunção (PT/BA)**, que “Institui o empréstimo compulsório para instituições financeiras com o objetivo de atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID19)”.

Institui empréstimo compulsório para as instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito e instituições de microcrédito, com o objetivo de atender às despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

**Sujeito passivo** - ficam sujeitas ao empréstimo compulsório as instituições financeiras com patrimônio líquido igual ou superior a R\$1 bilhão na data de publicação desta lei, conforme publicado em seu último demonstrativo contábil.

**Alíquota** - fica o Governo Federal autorizado a cobrar dos sujeitos passivos valor equivalente a até 10% do lucro líquido apurado nos 12 meses anteriores à publicação desta lei a título de empréstimo compulsório.

Compete ao Ministério da Economia, no prazo de até 15 dias a partir da publicação desta lei, definir o percentual aplicável a cada instituição para cálculo do valor do empréstimo compulsório, de acordo com a necessidade total de recursos definida pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus.

**Pagamento** - os valores previstos neste artigo deverão ser pagos no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta lei.

Quando o montante a ser pago pelas pessoas jurídicas superar R\$1 milhão o pagamento poderá ser parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.

**Restituição** - os valores deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo até quatro anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente. A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até 12 parcelas mensais e sucessivas. O montante a ser restituído será corrigido mensalmente pela taxa Selic para títulos federais. É de até 60 dias o prazo para restituição proporcional dos valores arrecadados e não gastos, a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.

**Não pagamento** - os valores relativos às obrigações não pagas no prazo serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) 10%, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) 20%, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) 30%, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

**Prestação de contas** - compete ao Ministério da Economia a execução das despesas realizadas com recursos do empréstimo compulsório, bem como sua prestação de contas, com dever de ampla transparência, de modo a viabilizar o controle social dos gastos. O Ministério da Economia deverá encaminhar relatório pormenorizado da aplicação dos recursos para a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus.

### *Suspensão de inclusão em cadastro de proteção ao crédito*

**PL 01298/2020 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO)**, que "Suspende a inclusão de restrição de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, nos órgãos de proteção ao crédito para formação de histórico de crédito, pelo prazo de 90 dias".

Suspende a inclusão de restrição de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, nos órgãos de proteção ao crédito para formação de histórico de crédito, pelo prazo de 90 dias.

Ultrapassado o período de suspensão, serão restabelecidos os procedimentos com inclusão automaticamente, oportunidade que formação de histórico de crédito levava em conta inclusive o período suspenso.

## *Instituição do Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e às Empresas e de Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego devido ao coronavírus*

**PL 01370/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE)**, que "Institui o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e às Empresas em decorrência do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego, e cria a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) a fim de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

Institui o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego e de Apoio às Empresas, em decorrência do coronavírus, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego.

O Programa Emergencial autoriza o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública, a conceder subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, por seis meses após o fim da subvenção.

**Subvenção econômica de acordo com o porte da empresa** - a subvenção será concedida da seguinte forma:

I - para os empregados das empresas optantes do Simples Nacional, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante quatro meses: a) da totalidade do valor do salário de até um salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 75% do valor que exceder o limite citado acima, aos salários com valor de até dois salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS;

II - para os empregados das empresas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 24 milhões, a subvenção direta assegurará o pagamento, durante quatro meses: a) da totalidade do valor do salário de até um salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do FGTS; b) de 50% do valor que exceder o limite citado acima aos salários com valor de até dois salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do FGTS.

Os pagamentos não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

**Alterações nos contratos de trabalho** - as empresas que receberem a subvenção aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

**Não cumprimento** - o não cumprimento do disposto acima implicará no ressarcimento à União do valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% desse valor.

**Tributação da subvenção** - a receita da subvenção econômica não será computada na apuração do PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL pela empresa.

**Obrigações da empresa** - as empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciária.

**MPEs** - para as empresas optantes do Simples, fica proibida a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços enquanto declarado o estado de calamidade pública, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.



Para essas empresas, a subvenção poderá também incluir o pagamento de 50% do valor dos aluguéis da empresa devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública, pagos diretamente à empresa na conta bancária vinculada ao CNPJ.

**Financiamento da subvenção** - o Poder Executivo, no prazo de 48h contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas do Programa Emergencial.

Institui Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), pelo Banco Central do Brasil, com finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública, que será operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras.

**Valor** - fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R\$ 300 bilhões, a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras.

**Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego (FGCGE)** - é instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredo do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN. A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

**Empresas beneficiadas** - poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

- I - Empresas;
- II - Sociedades empresariais;
- III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no CNPJ e no Registro Público de Empresas Mercantis;
- IV - Sociedades cooperativas; e
- V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

**Financiamento da linha de crédito** - fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de: I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

**Regulamentação da LGCGE** - compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

- I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;
- II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;
- III - o prazo de carência, não inferior a 12 meses;
- IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 meses;
- V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;
- VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;
- VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;
- VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,
- IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;
- X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;
- X - o percentual mínimo de alocação de recursos para as empresas optantes do Simples

**Prestação de contas ao Congresso Nacional** - o Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

### *Isenção, por três meses, do pagamento da CSLL, IRPJ e contribuição previdenciária*

**PL 01382/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)**, que “Isenta os Empresários Individuais, Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as Sociedades Limitadas (LTDA), as Sociedades Anônimas (SA) e as Empresas Sem Fins Lucrativos, que permanecerem com o mesmo quantitativo de contratos de trabalhos até os 03 meses posteriores à publicação desta Lei, na forma que especifica, ficarão isentos do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição para o financiamento da seguridade social”.

Determina que os Empresários Individuais, Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as Sociedades Limitadas (LTDA), as Sociedades Anônimas (SA) e as Empresas Sem Fins Lucrativos, que permanecerem com o mesmo quantitativo de contratos de trabalhos até os três meses posteriores à publicação desta Lei, na forma que especifica, ficarão isentos:

- I - do recolhimento da CSLL;
- II - do IRPJ;
- III - do recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social.

A isenção: a) aplica-se conforme o percentual de permanência dos contratos de trabalho, proporcionalmente até o importe do limite máximo de 80% e mínimo de 50% de isenção, b) fica condicionada à comprovação de vínculo profissional, por contrato social, registro na carteira profissional, ficha do empregado ou contrato de trabalho.

### *Suspensão e moratória do pagamento de PIS, Cofins e Contribuições Previdenciárias por conta da pandemia*

**PL 01388/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)**, que “Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, para a COFINS, e para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, em caso de Estado de Calamidade Pública decretado pelo Congresso Nacional, e prorroga seu pagamento para o exercício posterior, parcelado em doze vezes”.

Suspende o pagamento do PIS/Pasep e COFINS, e para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, em caso de decretação de estado de calamidade pública e pelo seu período.

A suspensão das contribuições: I - aplicam-se nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - serão recolhidas no primeiro mês do exercício financeiro subsequente, após o término do período de estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional, em até 12 parcelas, corrigidas por índice oficial adotado; III - não se aplicará em caso de inadimplência, de maneira que, será exigida a totalidade da pausa moratória no mês subsequente ao do inadimplemento.

### *Moratória de débitos para com a União devido ao coronavírus*

**PL 01926/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que “Prorroga por 03 (três) anos as dívidas e pendências das pessoas jurídicas com a Justiça Federal ou qualquer Órgão da Receita Federal, inscritas na dívida ativa ou não, em virtude da pandemia instalada no país, em virtude do estado de calamidade pública decretado”.

Prorroga por três anos as dívidas e pendências das pessoas jurídicas com a Justiça Federal, onde o polo passivo seja a União, inscritas na dívida ativa ou não, em virtude do estado de calamidade pública decretado.

Os débitos não sofrerão qualquer reajuste no período da suspensão, não incidindo juros, correção monetária ou multa pecuniária.

Suspende o prazo prescricional de todas as dívidas citadas acima.

### *Utilização do câmbio de 31/12/19 para os tributos federais sobre a importação*

**PL 01946/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)**, que “Dispõe sobre a utilização da taxa de câmbio retroativa a 31 de dezembro de 2019 para o cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação”.

Determina que para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Importação (II); do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) na importação; da Contribuição Social para o PIS/Pasep na importação (PIS/Pasep); e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação, as quantias expressas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2019.

Aplica-se o disposto acima às obrigações que tenham prazo de recolhimento a partir da data da publicação desta Lei, enquanto a taxa de câmbio permanecer acima da taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2019, pelo prazo máximo de 12 meses.

### *Isenção da cobrança de PIS/COFINS para empresas que adaptem sua planta industrial para produção de itens de combate ao coronavírus*

**PL 02006/2020 da deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)**, que “Isenta da cobrança de PIS/ COFINS as empresas que adaptem sua planta industrial para a produção de itens de combate a COVID19, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo referido coronavírus”.

Isenta a cobrança de PIS/COFINS para as empresas que adaptem sua planta industrial para a produção de itens de combate a COVID19, enquanto persistir a emergência de saúde pública referente ao coronavírus.

**Itens isentos** - (i) máscaras/ protetores faciais; luvas; toucas/ gorros; avental/ jaleco; óculos de proteção; testes de laboratório; respiradores; e (ii) qualquer outro equipamento incluído por ato do Ministério da Saúde, que seja indispensável ao enfrentamento do coronavírus.

O benefício fiscal poderá ser usufruído somente para cobertura dos custos de adaptação da planta industrial para a produção dos itens isentos, devendo a empresa comprovar os gastos realizados para tal finalidade.

### *Instituição de Fundo para Combate à Epidemia, por meio de contribuição sobre o lucro de instituições financeiras*

**PL 02042/2020 do deputado Dr. Leonardo (Solidariedade/MT)**, que “Cria o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias”.

Institui o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias, com o objetivo de desenvolver projetos e financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias, a ser administrado pelo Ministério da Saúde.

Compõem os recursos do Fundo:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - recursos oriundos de outros fundos;
- IV - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- V - contribuição mensal das instituições financeiras, de pelo menos 2% do lucro anual;
- VI - valores resultantes da aplicação de multas em hospitais e demais estabelecimentos, público ou privado, quando descumprirem regras de segurança no fornecimento de materiais de segurança para seus médicos, enfermeiros e demais funcionários;
- VII - outros, destinados por lei.

Os recursos serão aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal e serão transferidos do Fundo Nacional para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

**Destinação dos recursos** - os recursos serão destinados ao apoio a projetos na área de saúde pública, dentre outros, a: I - reequipamento, treinamento e qualificação das equipes de saúde pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; II - sistemas de informações, de inteligência e prevenção em saúde pública; III - estruturação e modernização da atenção básica de saúde; IV - programas de prevenção a epidemias e pandemias; V - serviços de inteligência para respostas imediatas nos casos de epidemias e pandemias.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### *Subvenção econômica do salário de empregados de empresas que não demitirem durante a pandemia*

**PL 01323/2020 do deputado Enio Verri (PT/PR)**, que "Institui o Programa Emergencial de apoio às empresas em decorrência do estado de emergência internacional em razão do novo coronavírus, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego das empresas alcançadas por medidas de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades".

Institui o Programa Emergencial de Apoio às Empresas, que concede subvenção econômica às empresas que tiverem suspensão total ou redução significativa de suas atividades devido à emergência de saúde pública, que se comprometem a não demitir o trabalhador por até seis meses após o fim do estado de calamidade pública.

As empresas subvencionadas aceitam que quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

A subvenção econômica se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado. Os pagamentos não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa.

A receita da subvenção econômica não será computada na apuração do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL pela empresa.

As empresas beneficiadas pela subvenção ficam obrigadas a pagar a diferença da remuneração dos seus empregados e a parcela subvencionada.

**Empregados das microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs)** - a subvenção será: a) o pagamento da totalidade: de salários até R\$ 3.135,00, da CPP, do PIS/PASEP e FGTS; b) o pagamento de 75% do valor que exceder o limite salarial citado acima, do recolhimento proporcional da CPP, PIS/PASEP e FGTS.

**Empregados das demais empresas** - a subvenção será: a) o pagamento de 75% dos salários de até R\$ 3.135,00 reais e do recolhimento proporcional da CPP, PIS/PASEP e FGTS; b) o pagamento de 50% do valor que exceder o limite salarial citado acima e do recolhimento proporcional da CPP, PIS/PASEP e FGTS.

**Suspensão de recolhimentos da União** - enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas que forem subvencionadas fica suspenso.

Os valores não recolhidos poderão ser pagos sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública, ou parcelados, sem multa, com juros equivalentes à taxa SELIC.

### *Prorrogação da entrega da DIRPF*

**PL 01901/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP)**, que "Acrescenta o § 2º ao artigo 9º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

Determina que, nos casos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo governo federal, decorrentes de desastre natural, epidemia ou pandemia, o prazo previsto para apresentação da declaração anual de imposto de renda da pessoa física deverá ser prorrogado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

### *Reabertura dos prazos do "Refis da Crise" e do "Refis das Autarquias e Fundações"*

**PL 01966/2020 do deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)**, que "Reabre o prazo para adesão aos programas de regularização de débitos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos termos que especifica".

Reabre, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação dos atos da SRFB do Brasil e da PGFN, o prazo do "Refis da Crise" (§ 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), bem como o prazo do "Refis das Autarquias e Fundações" (§ 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010), atendidas as seguintes condições:

**Dívidas que poderão ser pagas ou parceladas** - poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou ato que vier a sucedê-lo no reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

- I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN;
- II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI;
- III - os débitos decorrentes das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- IV - os demais débitos administrados pela SRFB.

Poderão ainda ser pagas ou parceladas as dívidas de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

- I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;
- II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

**Adesão** - a opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos "Refis" citados acima, ocorrerá mediante:

- I - antecipação de 5% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1 milhão;
- II - antecipação de 10% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1 milhão e menor ou igual a R\$ 10 milhões;
- III - antecipação de 15% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10 milhões e menor ou igual a R\$ 20 milhões; e
- IV - antecipação de 20% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20 milhões.

Para fins do disposto acima, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. As antecipações deverão ser pagas até o último dia para a opção.

Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - R\$ 50,00 no caso de pessoa física; e R\$ 100,00 no caso de pessoa jurídica.

**Contrapartidas** - no caso de pessoas jurídicas, a adesão aos parcelamentos fica condicionada ao compromisso de preservação de, no mínimo, 75% do número de empregados contratados antes do reconhecimento do estado de calamidade pública, por, no mínimo, 3 meses após a cessação deste, acarretando seu descumprimento a rescisão da quitação ou parcelamento da dívida, o cancelamento dos descontos e a cobrança integral do débito e respectivos encargos e penalidades previstos na legislação específica.

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

#### *Contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio*

**PL 01807/2020 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS)**, que "Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para tornar obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio".

Torna obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio, de forma que o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá obrigatoriamente atender às seguintes proporções: (i) de um a cinco empregados: um estagiário; (ii) de seis a dez empregados: dois estagiários; (iii) de onze a vinte e cinco empregados: cinco estagiários; (iv) acima de vinte e cinco empregados: 20% de estagiários.

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

#### *Proibição da elevação do preço de alimentos da cesta básica durante o estado de calamidade pública*

**PL 01610/2020 do senador Marcos do Val (Podemos/ES)**, que "Veda a elevação de preço de alimentos componentes da cesta básica durante estado de calamidade pública nacional".

Veda a elevação de preços de alimentos componentes da cesta básica durante o estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional. Será considerada como prática abusiva a elevação do preço desses alimentos.

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

#### *Desoneração de automóveis e caminhões em decorrência do coronavírus*

**PL 01952/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "Reduz temporariamente a alíquota de IPI sobre automóveis e caminhões, para estabelecer a isenção deste imposto, enquanto durar os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que implantou o estado de calamidade pública".

Determina que as alíquotas do IPI incidentes sobre automóveis e caminhões de fabricação nacional ficarão temporariamente reduzidas a 0%, enquanto durar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

## INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### *Suspensão de cobrança das parcelas de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida enquanto durar o estado de calamidade pública*

**PL 02010/2020 da deputada Natália Bonavides (PT/RN)**, que “Dispõe sobre a suspensão de cobrança das parcelas de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Determina que fica suspensa a cobrança das parcelas de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública. As parcelas a que se refere esta Lei somente serão devidas após 30 dias a contar do término do estado de calamidade pública, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária.

## INDÚSTRIA DA PESCA

### *Desoneração da venda no mercado interno da indústria pesqueira*

**PL 01769/2020 do deputado Zé Vitor (PL/MG)**, que “Reduz a o (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos”.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

### *Elevação das alíquotas da COFINS sobre a venda no mercado interno e exportação de bebidas alcoólicas e cigarros*

**PL 00897/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)**, que “Altera as Leis nº 9718/1998, 10.833/2003, nº 10.865/2004, nº 11.196/2005 e na 13.097/2015 para majorar as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de venda no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e cigarros; e destina recursos para ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e no combate a pandemias”.

As alíquotas adicionais dobradas de 6% ou 15,2% da Cofins serão aplicadas sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas.

Na importação de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota da Cofins-Importação equivalente ao dobro, isto é 19,3% ou 30,52%.

O percentual multiplicador referente a base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarro, fica dobrado de 291,69% para 583,38%.

As receitas da Cofins e da Cofins-Importação relativas à venda no mercado interno e à importação de bebidas alcoólicas e cigarros serão integralmente destinadas a programas e ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças associadas ao consumo desses produtos e no enfrentamento e ações a pandemias.

**Revogações** - revoga dispositivo que reduz as alíquotas da COFINS sobre a venda de cervejas e chopes.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### *Suspensão do pagamento das faturas de energia elétrica das unidades consumidoras classificadas como residenciais*

**PL 01698/2020 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)**, que “Dispõe sobre a suspensão do pagamento das faturas de energia elétrica das unidades consumidoras classificadas como residenciais”.

Suspende a cobrança das faturas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como residenciais.

A suspensão da cobrança das faturas de energia elétrica vigorará durante o prazo de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O regulamento determinará a forma de compensação às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em razão da medida.

## INDÚSTRIA DE PNEUS

### *Desoneração da indústria de autopeças e pneumáticos nacional devido ao coronavírus*

**PL 01939/2020 do deputado Felício Laterça (PSL/RJ)**, que “Reduz a zero as alíquotas de tributos federais incidentes sobre autopeças e pneumáticos nacionais e dá outras providências”.

Reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre autopeças e pneumáticos nacionais, por período determinado. As obrigações desses impostos ficam suspensas.

Fica suspensa, ainda, a responsabilidade dos contribuintes substitutos em relação ao pagamento do IPI nas operações subsequentes, internas ou interestaduais, relativo à autopeças e pneumáticos nacionais.

## INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

### *Estabelecimento de linha especial de crédito aos fabricantes de álcool em gel para financiamento de suas atividades durante o estado de calamidade pública*

**PL 01706/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)**, que “Dispõe sobre a concessão de empréstimos subsidiados para fabricantes de álcool em gel devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Estabelece que o Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito aos fabricantes de álcool em gel para financiamento de suas atividades, durante o estado de calamidade pública, ou até acabarem os recursos. Esses empréstimos estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

O Conselho Monetário Nacional (CMN) definirá o montante de recursos a serem repassados, as taxas máximas de juros, os prazos de carência dos empréstimos e os prazos para que sejam pagos, que serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos.



## *Isenção do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda no mercado interno de álcool pessoal, líquido ou em gel*

**PL 01717/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)**, que "Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o álcool para limpeza de uso pessoal, líquido ou em gel, entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno".

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de álcool para limpeza de uso pessoal, líquido ou em gel.

## INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA

### *Disciplinamento da recolocação de produtos eletrônicos e a identificação da prática em embalagem*

**PL 01697/2020 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)**, que "Disciplina a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo".

Estabelece regras para recolocação de produtos no mercado de consumo, reparo, comercialização e garantia e responsabilidade dos fornecedores.

Os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil visualização, as expressões de suas classificações conforme o caso:

- (i) reembalado: o produto eletrônico sem uso devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição;
- (ii) remanufaturado: produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cuja função e vida útil sejam equivalentes a de um produto eletrônico novo;
- (iii) recondicionado: produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não.

Além da identificação contida na embalagem, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento a que foi submetido.

O direito de reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação desses produtos, bem como os vícios ocultos seguem os mesmos prazos decadenciais e condições estabelecidos para os produtos novos: 30 dias, para serviço e de produtos não duráveis e 90 dias, para produtos duráveis.

O fornecedor deverá oferecer aos produtos eletrônicos classificados como reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela do produto novo idêntico, contudo o produto eletrônico recondicionado admite garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

## INDÚSTRIA PETROLÍFERA

### *Revogação da Lei do REPETRO*

**PL 02009/2020 da deputada Natália Bonavides (PT/RN)**, que "Revoga a Lei nº 13.586, de 28 de maio de 2017".

Revoga integralmente a Lei do REPETRO, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

**INFORME LEGISLATIVO** | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.